



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0000359-34.2024.5.06.0351**

**Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/03/2025**

**Valor da causa: R\$ 68.785,14**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SER EDUCACIONAL S.A.

**ADVOGADO:** ELCIO FONSECA REIS

**RECORRIDO:** RALYSON TEIXEIRA AZEVEDO

**ADVOGADO:** CHRISTOPHER CAMELO DIAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000359-34.2024.5.06.0351

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/vc

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA RESPECTIVA GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO).** Discute-se se há deserção do recurso na hipótese em que se verifica divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União). O Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que a existência de discrepância entre os códigos de barras constantes do comprovante de pagamento das custas e da GRU não permite aferir a regularidade do preparo do recurso. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: **A constatação de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União) induz o automático reconhecimento da deserção do recurso?** Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **“A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização”.** Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, visto que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST- RR - 0000359-34.2024.5.06.0351, em que é **RECORRENTE SER EDUCACIONAL S.A.** e é **RECORRIDO RALYSON TEIXEIRA AZEVEDO.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho**, ainda enseja elevada recorribilidade,



em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de afetação do processo **TST-RR-0000359-34.2024.5.06.0351** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do artigo 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**A constatação de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União) induz o automático reconhecimento da deserção do recurso?**

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista interposto pela Reclamada SER EDUCACIONAL S.A., em que consta unicamente a matéria acima delimitada (DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA RESPECTIVA GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO)).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.



§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **37 acórdãos e 530 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 24/4/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

## **RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela Reclamada SER EDUCACIONAL S.A. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que assim consigna, no excerto de interesse:

### **Preliminar de não conhecimento do recurso empresarial por deserção. Atuação de ofício**

Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso da SER EDUCACIONAL S.A. por deserção.

Com efeito, constituí o juízo de admissibilidade o momento processual de se proceder ao exame dos pressupostos necessários ao conhecimento do apelo, consubstanciados em depósito recursal, , prazo, custas processuais legitimidade, interesse e regularidade de representação. O recurso somente se mostra apto a ultrapassar o juízo de admissibilidade, afim de que se lhe possa julgar o mérito, quando atende a cada um dos pressupostos mencionados.

**No caso, por ocasião da interposição do recurso ordinário, embora a parte recorrente tenha juntado documentos visando demonstrar o preparo de seu apelo de forma tempestiva, não obteve êxito no tocante às custas processuais.**

**Pelos termos da sentença (ID 8c70554), a parte recorrente estava obrigada, além do depósito recursal, ao recolhimento de custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e com seu recurso juntou aos autos Guia de Recolhimento da União (GRU) (vide ID 19957a4 - página 379 do download de documentos).**



**Contudo, como comprovante de recolhimento/pagamento juntou documento de ID 5c34e6b, que apresenta divergência quanto ao código de barras constante na GRU, não tendo como se considerar alcançada a finalidade.**

O comprovante de pagamento de ID5c34e6b, adunado aos autos, exhibe como código de barras o n. 85850000004-5 00000280187-6 40001022049-1 86320000113-1, ou seja, distinto do código de barras da GRU, a saber, n. 85880000004-0 00000281187-1 10001002049-3 86320000113-1, não havendo justificativa, prima facie, para divergências no código de barras.

**Diante desse cenário, a deserção resta fatalmente configurada, não havendo possibilidade de regularização, pelo que informa a Súmula n. 245, do C. TST; e a Orientação Jurisprudencial n. 140, da SDI-1, do C. TST, esta última na redação conferida pela Res. 217/2017, porque faz alusão a insuficiência, apenas.**

Na trilha desse entendimento, ilustrativamente, o C. TST:

[...]

No mais, apenas dois registros são necessários. Primeiro: O duplo grau de jurisdição é assegurado constitucionalmente aos litigantes, desde que preenchidos integralmente os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, no momento da interposição do apelo, o que não se constata na hipótese.

Segundo: Cabe ao Juízo ad quem verificar a satisfação de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que tal providência já haja sido tomada pelo Juízo a quo. Com efeito, o Órgão Revisor não está adstrito ao juízo de admissibilidade exercido pela instância originária.

Sendo assim, não conheço do recurso ordinário por deserção. (Destaquei)

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que são divergentes os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva GRU (Guia de Recolhimento da União) juntados aos autos. Em face disso, concluiu pela deserção do recurso ordinário, pois considerou não comprovado o recolhimento das custas processuais.

No recurso de revista, a Reclamada SER EDUCACIONAL S.A. sustenta que a existência de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da GRU não é suficiente para se concluir pela deserção do recurso, pois se havia dúvida quanto à realização do recolhimento deveria ter sido concedido prazo para saneamento da irregularidade. Assevera, de outra parte, que, posteriormente, apresentou a 2ª via do comprovante de pagamento, demonstrando que as custas processuais foram devidamente quitadas em 23/9/2024. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 188, 277 e 932 do CPC, bem assim transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

## **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a existência de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da GRU (Guia de Recolhimento da União) exibidos configura a deserção do recurso, por ausência de demonstração da regularidade do preparo, não sendo o caso de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbdI-1 do TST, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente.



Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA GRU INERENTE AO PROCESSO. A despeito das razões apresentadas pelo agravante, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento. O entendimento desta Corte Especializada é no sentido de que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1.º, da CLT e Súmula n.º 245 do TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula n.º 128, I, do TST). **Ao comprovar o preparo do Recurso Ordinário, a reclamada juntou comprovante de pagamento das custas processuais cujo número do código de barras não é idêntico ao da GRU inerente ao processo. Logo, tal documento não é apto a demonstrar a existência do seu efetivo pagamento, implicando em verdadeira ausência de pagamento das custas processuais.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-11559-29.2017.5.15.0126, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/08/2024). (Destaquei)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1007, § 4º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST E ART. 10 DA IN 39 DO TST). Hipótese em que a primeira reclamada apresentou recibo bancário com código de barras diverso do da guia GRU, não sendo possível concluir haver associação do pagamento com os presentes autos. Ainda, não comprovou, no prazo concedido, o pressuposto objetivo exigido para a admissibilidade do recurso. Assim, não se trata de mera insuficiência de preparo, mas de sua completa ausência. Incidência da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (AIRR-0000670-90.2022.5.10.0801, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM CÓDIGO DE BARRAS DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DA GUIA JUNTADA AOS AUTOS. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. **Com efeito, este Relator esclareceu, em decisão monocrática, que, no ato da interposição do recurso ordinário, a agravante não comprovou o regular pagamento da guia de custas processuais, porquanto “o comprovante de recolhimento das custas não revela sua vinculação com a guia respectiva, pela falta de correspondência com o código de barras. Destarte, por não ser possível associá-lo ao presente processo, impõe considerar não comprovado o integral preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal”.** Em reforço, esclarece-se que a necessidade de vinculação do recolhimento do preparo a cada processo em particular é medida que se impõe até mesmo para afastar o aproveitamento indevido de um determinado recibo para mais de um caso. Explicitou, ainda, que a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", aplica-se às hipóteses em que há o recolhimento do depósito recursal, mas em valor inferior ao devido, o que não ocorre nos presentes autos. Agravo desprovido (RRAg-0000317-90.2022.5.12.0026, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/11/2024). (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO . I. Correta a decisão regional, em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção, porquanto é impossível verificar se o comprovante de pagamento juntado pela Reclamada diz respeito aos presentes autos, pois a representação numérica do código de barras respectiva não corresponde à indicada na Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho. II. Ademais, a previsão de intimação da parte recorrente para complementação das custas processuais ou do depósito recursal, só se aplica às hipóteses de recolhimento insuficiente, situação distinta dos autos, na qual se configura a ausência de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-11472-94.2014.5.03.0164, **4ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 27/04/2018).



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Segundo a jurisprudência desta Corte, há deserção do recurso quando juntado comprovante de pagamento com código de barras divergente da guia de recolhimento das custas, situação na qual não há concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, do TST, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente das custas processuais.** Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Correta a decisão agravada. Agravo não provido (AIRR-0010035-10.2021.5.03.0152, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/04/2025). (Destaquei)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE COM CÓDIGO DE BARRAS DIVERSO DA GRU. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a comprovação do preparo deve ser realizada dentro do prazo específico para a interposição do recurso, conforme o artigo 789, § 1º, da CLT e a Súmula nº 245 do TST. **No caso em questão, a recorrente não observou esse requisito, uma vez que juntou comprovante com numeração de código de barras divergente da GRU correspondente a este processo, o que torna inadequada a comprovação do preparo para a interposição do recurso.** Agravo não provido (Ag-AIRR-10355-46.2020.5.03.0168, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2025). (Destaquei)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DIVERGENTE DA GUIA GRU. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. **O comprovante de pagamento com código de barras divergente do constante da guia de custas processuais corresponde à omissão em comprovar a realização do recolhimento e acarreta a deserção do apelo.** Não há que se falar em concessão do prazo previsto no artigo 1007, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, pois a hipótese não é de depósito insuficiente, mas de ausência da regular comprovação do recolhimento do depósito recursal. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (AIRR-0000026-57.2023.5.17.0013, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/03/2025). (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CÓDIGO DE BARRAS DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **No caso, verifica-se a deserção do recurso de revista interposto porque não demonstrado o oportuno recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) difere do código que consta do comprovante de pagamento apresentado.** Registre-se, outrossim, que não é cabível na hipótese sub judice a concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de insuficiência do valor recolhido a título de custas processuais, mas de ausência total de recolhimento no momento oportuno para tanto. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-0000940-34.2023.5.21.0006, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/11/2024). (Destaquei)

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao tema, conforme exemplifica a seguinte ementa:



RECURSO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÓDIGOS DE BARRA. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. A guia GRU judicial juntada pela empresa traz código de barras divergente daquele inserido no comprovante de recolhimento de custas processuais. Portanto, em tese e em princípio, não se trataria de hipótese de irregularidade formal ou vício sanável, mas, sim, de ausência de preparo, ensejando o não conhecimento do apelo patronal por deserto, não sendo o caso de incidência do artigo 1.007, parágrafo segundo, do CPC. Entretanto, malgrado haja divergência entre os códigos de barra e não tenha a empresa identificado as partes na guia de pagamento, consta, porém, no aludido documento, o número do processo. Há, assim, como associar a guia de pagamento de custas processuais ao presente processo, não sendo deserto o apelo patronal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, LUCIANA RODRIGUES DE FRANÇA e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. e, como recorridos, OS MESMOS e TIM CELULAR S.A. (**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** (05ª Turma). Acórdão: 0010014-86.2023.5.03.0112. Relator(a): Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Data de julgamento: 28/05/2024. Juntado aos autos em 06/06/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7RhKMN>)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual, adotando o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu pela deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque não comprovada a regularidade do preparo, visto que o comprovante de pagamento e a GRU apresentados exibem códigos de barras distintos.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a posição **consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a existência de divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas e da GRU (Guia de Recolhimento da União) exibidos configura a deserção do recurso, por ausência de demonstração da regularidade do preparo, não sendo o caso de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente.

O art. 789, § 1º, da CLT determina a realização do pagamento das custas processuais e sua comprovação no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Portanto, é ônus processual da parte recorrente demonstrar a realização do recolhimento no prazo recursal.



Dessa forma, no caso de divergência entre os códigos de barras constantes do comprovante de pagamento e da respectiva GRU Judicial (Guia de Recolhimento da União), não é possível aferir se as custas processuais foram regularmente recolhidas, impondo-se, conseqüentemente, considerar deserto o recurso.

Registro, de outra parte, que não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, no sentido de que “*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*”, pois a hipótese é de falta de comprovação do recolhimento, e não de insuficiência de preparo.

**No caso em exame**, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia **não merece ser conhecido**, pois, como visto, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes assentada por todas as Turmas desta Corte, cuja tese pode ser firmada nos seguintes termos:

**“A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização”.**

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização.** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente do TST

